

RADAR SF

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

- CVM inicia julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo suposto *insider trading* e descumprimento de dever de sigilo
- CVM rejeita proposta de termo de compromisso com ex-diretores de companhia aberta em caso envolvendo supostas irregularidades na divulgação de informações relevantes
- CVM aceita proposta de termo de compromisso com administradores e ex-administradores de companhia aberta por falhas informacionais no Formulário de Referência
- CVM aceita proposta de termo de compromisso com Presidente do Conselho de Administração de companhia aberta pela suposta venda de ações em posse de informações de resultados não divulgadas ao mercado
- CVM rejeita proposta conjunta de termo de compromisso com membros da Diretoria de companhia aberta em caso envolvendo irregularidades contábeis
- CVM aceita proposta conjunta para celebração de termo de compromisso com acionistas de companhia aberta acusados por suposta realização de operações fraudulentas
- CVM celebra Termo de Compromisso com Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta em casos envolvendo supostas irregularidades na divulgação de informações reputadas como projeções e negociações de valores mobiliários em período vedado

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

- CVM prorroga determinados prazos para regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Rio Grande do Sul

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM inicia julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo suposto *insider trading* e descumprimento de dever de sigilo

Em 16 de abril de 2024, o Colegiado da CVM iniciou o julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo suposto *insider trading* e descumprimento de dever de sigilo.

O Processo Administrativo Sancionador teve origem em comunicação encaminhada pelo agente escriturador das ações da companhia aberta, por meio da qual foi informada a constatação de indícios de atipicidade em operações de aquisição de ações de emissão de determinada companhia aberta por determinada sociedade de investimentos, previamente à divulgação de fato relevante que informou uma combinação de negócios com um *player* global de seu segmento econômico.

Nesse contexto, a área técnica da CVM acusou a sociedade de investimentos em questão e seu controlador pela suposta prática de *insider trading* e o diretor de relações com investidores (DRI) da companhia aberta por suposta violação de seu dever de sigilo. Segundo a acusação, o controlador da sociedade de investimentos e o diretor da companhia aberta envolvidos no caso teriam antiga relação profissional.



Os acusados argumentaram, em resumo, que não haveria troca de informações entre a sociedade de que eram administradores e a companhia aberta em questão. Além disso, o DRI alegou desconhecer as motivações econômicas e estratégicas que levaram a sociedade de investimentos acusada a adquirir as ações de emissão da companhia aberta naquele momento.

O Diretor Relator do caso ressaltou, inicialmente, que, por se tratar de hipótese de *insider* secundário, não seria aplicável a presunção de acesso à informação privilegiada e que, portanto, caberia à acusação comprovar a presença dos elementos que caracterizam o ilícito administrativo. Isto é, (i) a existência de informação relevante ainda não divulgada ao mercado; (ii) o acesso privilegiado a tal informação; (iii) a efetiva utilização em negociação com valores mobiliários do emissor ao qual a informação se refere; e (iv) a finalidade de auferir vantagem indevida para si ou para terceiros.

Por outro lado, o Diretor Relator reconheceu que o Colegiado da CVM já pacificou o entendimento pela possibilidade de condenação por *insider trading* baseada em prova indiciária, desde que haja conjunto de indícios robustos e convergentes.

Nesse sentido, o Diretor Relator votou pela absolvição dos acusados, argumentando que, no caso em análise, haveria poucas provas claras a respeito da prática ilícita e que, portanto, não vislumbrava elementos probatórios suficientes para corroborar a tese acusatória de que haveria vazamento de informações privilegiadas.

O Diretor Relator apontou, ainda, que a mera existência de relações profissionais entre os acusados não seria indício suficiente para concluir o repasse de informação privilegiada, e que um dos acusados detinha profundo conhecimento do mercado de atuação da companhia aberta em questão, de forma que era coerente sua alegação de que existia estratégia de compra de ações baseada em informações já divulgadas ao mercado.

Após pedido de vista de um dos Diretores do Colegiado, o julgamento do Processo Administrativo Sancionador foi suspenso.

CVM rejeita proposta de termo de compromisso com ex-diretores de companhia aberta em caso envolvendo supostas irregularidades na divulgação de informações relevantes

A CVM rejeitou propostas de termo de compromisso apresentadas por ex-diretores de companhia aberta no âmbito de Processo Administrativo Sancionador em que: o ex-diretor presidente é acusado por (i) suposta exposição, em teleconferência, de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado; e (ii) suposta divulgação de informações incompletas e inconsistentes sobre a dívida financeira da companhia, bem como sua exposição à possibilidade de cobrança antecipada da dívida; e o ex-diretor de relações com investidores é acusado por suposta divulgação intempestiva de fato relevante contendo as informações divulgadas na teleconferência mencionada.

No presente caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu não ser oportuna nem conveniente a aceitação do acordo, uma vez que o melhor desfecho para o caso seria a apreciação pelo Colegiado em sede de julgamento, tendo em vista: (i) a gravidade, em tese, do caso, e; (ii) a existência de outros processos/procedimentos em curso na CVM envolvendo o tema de fundo do Processo Administrativo Sancionador que originou a proposta.

O Colegiado da CVM optou por acompanhar o parecer do CTC, rejeitando a proposta para a celebração de termos de compromisso com os proponentes em questão.

Os valores propostos perfaziam o montante total de R\$ 1.880.000,00, sendo R\$ 1.280.000,00 referentes às infrações imputadas ao ex-diretor presidente, e R\$ 600.000,00 referentes à infração imputada ao ex-diretor de relações com investidores.

CVM aceita proposta de termo de compromisso com administradores e ex-administradores de companhia aberta por falhas informacionais no Formulário de Referência

A CVM aceitou proposta de termo de compromisso elaborada em conjunto por administradores e ex-administradores de companhia aberta, envolvendo Processo Administrativo Sancionador instaurado para apurar suposta falha na prestação de informações no Formulário de Referência da companhia aberta sobre participação acionária relevante e quantidade de ações em circulação.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes concordaram em pagar à CVM a quantia total de R\$ 834.487,50. Dessa forma, o CTC considerou o acordo oportuno e conveniente.

O Colegiado da CVM, seguindo a recomendação emitida pelo CTC, aprovou a proposta para a celebração dos termos de compromisso.



CVM aceita proposta de termo de compromisso com Presidente do Conselho de Administração de companhia aberta pela suposta venda de ações em posse de informações de resultados não divulgadas ao mercado

A CVM aceitou proposta de Termo de Compromisso elaborada pelo Presidente do Conselho de Administração de companhia aberta no âmbito Processo Administrativo Sancionador instaurado para apurar suposta venda de ações de emissão da companhia aberta de que é administrador em posse de seus resultados econômico-financeiros trimestrais, utilizando-se de tais informações para obtenção de vantagem indevida.

Inicialmente, o proponente sugeriu assumir compromisso de pagar à CVM, em benefício do mercado, aproximadamente R\$ 117.000,00, montante equivalente a 150% da suposta perda evitada. O Comitê de Termo de Compromisso (CTC), no entanto, julgou que a proposta deveria ser aprimorada e apresentou contraproposta, fixando a obrigação pecuniária em R\$ 200.000,00.

O proponente aceitou a contraproposta formulada pelo CTC, que, por sua vez, emitiu recomendação favorável à celebração do termo de compromisso ao Colegiado da CVM.

Todavia, ao analisar o caso, o Colegiado da CVM julgou que o compromisso assumido deveria ser aprimorado e determinou a reabertura das tratativas com o proponente.

Retomadas as negociações com o CTC, o proponente concordou em pagar à CVM a quantia total de R\$ 300.000,00.

Novamente submetida ao Colegiado da CVM, a proposta para a celebração do termo de compromisso foi, por fim, aprovada.

CVM rejeita proposta conjunta de termo de compromisso com membros da Diretoria de companhia aberta em caso envolvendo irregularidades contábeis

A CVM rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por membros da diretoria de companhia aberta no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado para investigar suposta elaboração de demonstrações financeiras em desacordo com o disposto no item QC12 do Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 00 (R1), que tratava da estrutura conceitual para a elaboração e divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, e em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento CPC 26 (R1), que trata da apresentação das Demonstrações Contábeis.

Ainda, apurava-se no âmbito do referido Processo Administrativo Sancionador o possível descumprimento do dever de diligência, por parte de tais administradores de companhia aberta, ao não impedir a adoção de práticas contábeis relacionadas a depósitos judiciais que alterariam significativamente o valor do patrimônio líquido nas demonstrações financeiras dos exercícios de 2015 e 2016.

Após as tratativas, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu ser oportuna e conveniente a aceitação do acordo com os proponentes, que envolveria o compromisso de pagar à CVM o montante de R\$ 7.072.200,00.

Além disso, um dos diretores envolvidos, que ocupava o cargo de Diretor-Presidente à época dos fatos que originaram a acusação, comprometeu-se a não ocupar cargos de administração e de membro de conselho fiscal de companhias abertas pelo prazo de um ano.

Não obstante os pareceres favoráveis da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM e do CTC, o Colegiado da CVM decidiu rejeitar a celebração do Termo de Compromisso apresentado. Na sequência, foi sorteado o Diretor-Relator do Processo Administrativo Sancionador em questão.

CVM aceita proposta conjunta para celebração de termo de compromisso com acionistas de companhia aberta acusados por suposta realização de operações fraudulentas

A CVM aceitou a proposta conjunta para a celebração de termo de compromisso formulada por acionistas de companhia aberta acusados por suposta realização de operações caracterizadas como fraudulentas na incorporação de determinada sociedade pela companhia aberta em questão.

Ao longo das tratativas, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) opinou pela existência de óbices jurídicos à celebração de termo de compromisso e o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que a via do termo de compromisso seria inoportuna no caso em questão.

Posteriormente, com a apresentação de nova proposta conjunta contemplando a totalidade dos acusados, a PFE-CVM concluiu, em análise consubstanciada após apresentação de pedido de reconsideração, pela não existência de óbices jurídicos para a realização do acordo.



O CTC, no entanto, em decisão por maioria, manteve seu entendimento de que a celebração do acordo não seria oportuna nem conveniente, tendo em vista a gravidade do caso. Nesse sentido, o CTC, por maioria de seus membros, sugeriu ao Colegiado da CVM a rejeição do Termo de Compromisso proposto.

O Colegiado da CVM, contudo, após a análise da proposta, deliberou, por unanimidade, pela aceitação do acordo com os proponentes, que envolveria o compromisso de pagar à CVM o montante de R\$ 20 milhões.

Em sua decisão o Colegiado ponderou que: (i) os eventos específicos que originaram o PAS ocorreram em 2009, antes da Lei n.º 13.506/2017 entrar em vigor, inclusive em relação aos possíveis valores aplicáveis; (ii) a contrapartida, nesse caso, era substancialmente maior do que o histórico da CVM em Termos de Compromisso para imputações dessa natureza; (iii) a existência de nova classificação de parte dos eventos proposta pelo antigo Diretor Relator e adotada pelo Colegiado da CVM; (iv) eliminação do impedimento jurídico anteriormente apontado pela PFE-CVM; (v) contexto fático-probatório do processo, incluindo análise das potenciais repercussões das imputações e a real possibilidade de punição; e (vi) economia processual, já que todos os envolvidos no processo apresentaram Termo de Compromisso.

CVM celebra Termo de Compromisso com Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta em casos envolvendo supostas irregularidades na divulgação de informações reputadas como projeções e negociações de valores mobiliários em período vedado

A proposta para celebração de termo de compromisso foi apresentada de forma conjunta por Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta para encerramento de dois Processos Administrativos Sancionadores (PAS).

No âmbito do primeiro PAS, apurava-se eventual responsabilidade do Diretor-Presidente por mencionar, em apresentação a analistas, o crescimento esperado de receita de uma das marcas da companhia em questão, o que supostamente configuraria divulgação de projeção em desacordo com a regulamentação aplicável, e, conseqüentemente, do Diretor de Relações com Investidores da companhia aberta por supostamente não zelar pela ampla e imediata divulgação da informação.

O segundo PAS, por sua vez, foi instaurado para apurar a responsabilidade do Diretor-Presidente, por suposta negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período de 15 dias antecedentes à divulgação de informações contábeis trimestrais.

Após as tratativas com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o montante total de R\$ 980.000,00, nos seguintes termos: (i) o montante de R\$ 580.000,00 pelo Diretor-Presidente, sendo R\$ 400.000,00 destinados ao encerramento do primeiro PAS e R\$ 180.000,00 destinados ao encerramento do segundo PAS; e (ii) o montante de R\$ 400.000,00 pelo Diretor de Relações com Investidores para encerramento do primeiro PAS.

O CTC entendeu ser oportuna e conveniente a celebração do Termo de Compromisso conforme detalhado acima, e o Colegiado da CVM acompanhou o entendimento do CTC, aceitando a proposta.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM prorroga determinados prazos para regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Rio Grande do Sul

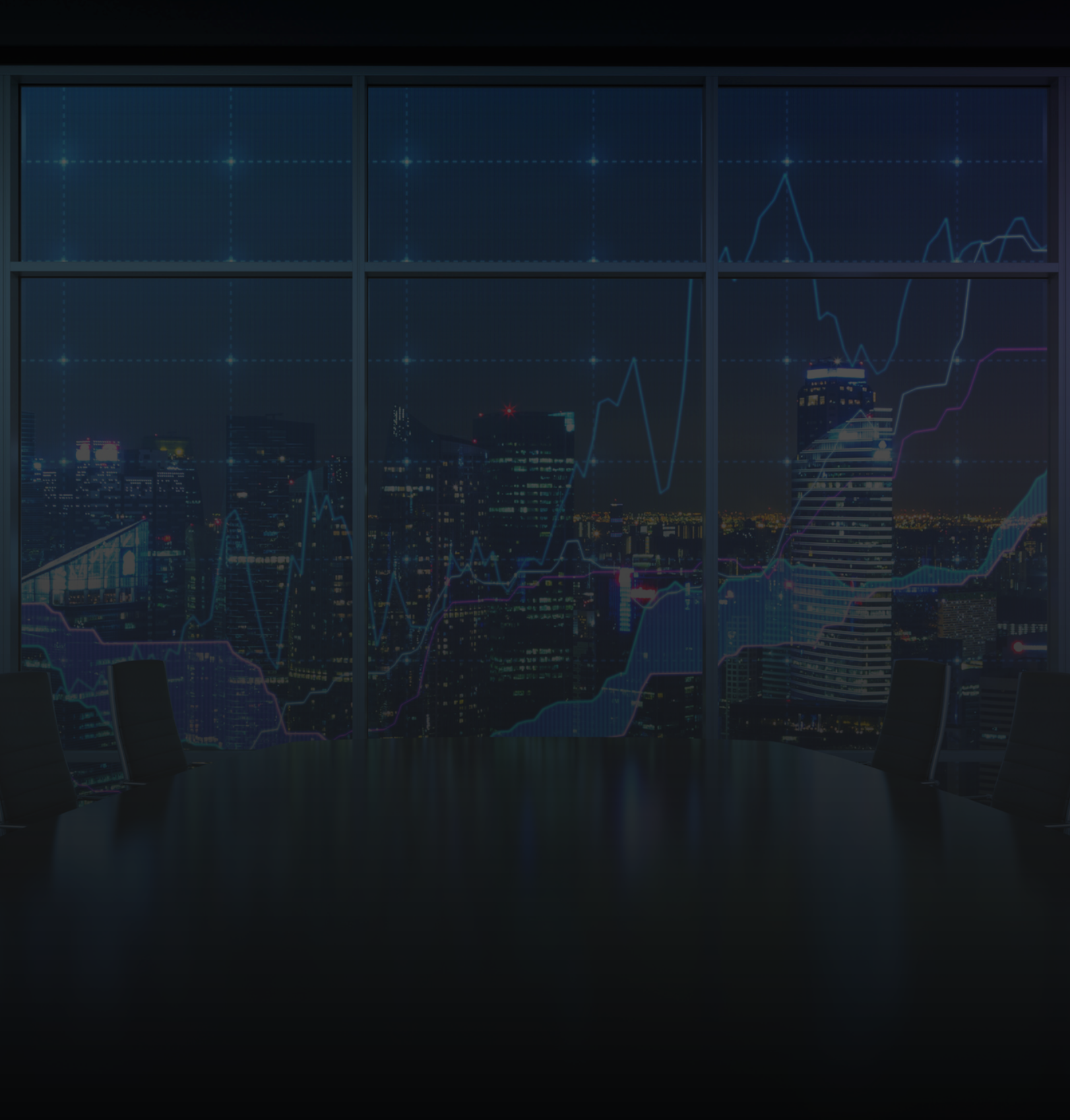
Em 10 de maio de 2024, a CVM prorrogou determinados prazos com vencimento nos meses de maio e junho de 2024 para regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, em função dos recentes eventos ocorridos e a situação de calamidade pública que foi reconhecida na região.

A prorrogação ocorreu pela edição da Resolução CVM n.º 202, de 10 de maio de 2024, que prorrogou prazos para:

- Atualização do Formulário Cadastral;
- Entrega anual do Formulário de Referência atualizado;
- Apresentação do Formulário de Informações Trimestrais (ITR);
- Vencimento das prestações dos parcelamentos deferidos na forma da Resolução CVM n.º 55, de 20 de outubro de 2021, celebrados na fase administrativa, a partir das prestações com vencimento em 31/5/2024;
- Emissão de notificações de lançamento, com exceção das hipóteses que podem resultar na configuração de decadência ou prescrição do crédito tributário (art. 156, V, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme alterada).

Importante destacar que o novo prazo para cumprimento de referidas obrigações vale, exclusivamente, para regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

A Resolução CVM n.º 202, de 10 de maio de 2024, poderá ser acessada [aqui](#).



STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

BRUNA BELLOTTO
E-mail: bcampos@stoccheforbes.com.br

DAPHNE MINERBO
E-mail: dminerbo@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br